

19/09/2022 08:22

Gmail - Impugnação Pregão Eletrônico nº 001/2022.INFRA



LICITAÇÃO TURURU LICITAÇÃO <licitacaotururu022@gmail.com>

Impugnação Pregão Eletrônico nº 001/2022.INFRA


Dinamic Serviços <dynamicos@outlook.com>

Para: "licitacaotururu022@gmail.com" <licitacaotururu022@gmail.com>

16 de setembro de 2022 às 10:09

Enviado do Email para Windows



 **Pedido de Impugnação ao Edital Pregão IP Tururu em 16.09.2022.pdf**
511K

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu/CE,

A empresa DINAMIC SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob nº CNPJ 11.129.714/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Carlos Vasconcelos, nº 2069, Aldeota, Fortaleza-Ceará CEP 60.115-171, por intermédio de sua representante legal o Sr. Paulo Roberto Soares Coutinho Junior, portadora da Carteira de Identidade nº 2001002147563 e do CPF nº 980.561.153-15, apresenta aqui inconformidades verificadas no **edital do Pregão na forma "eletrônico", licitação do tipo menor preço, Processo nº 001/2022-INFRA-PE SRP**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE; **com finalidade de impugnação deste certame.**

Tempestividade

Consoante a Lei nº 8.666/93 e ao Edital qualquer pessoa é parte legítima para impugnar a licitação, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá em **22.09.2022 às 09:00 horas conforme aviso de Pregão publicado em 08.09.2022; portanto, tempestiva a presente impugnação.**

Análise do Edital

Inconformidades identificadas:

- 1) **É inadequado o sistema de registro de preços (SRP)** para a contratação do objeto em apreço, pois as ações de ampliação, modernização e eficiência energética do sistema de iluminação pública consistem em **obras e serviços de engenharia**, dotadas de peculiaridades e **complexidade técnica**, não sendo enquadradas **como comuns**. Além disso, necessitam de planejamento, programação e projeto elétricos e luminotécnicos com dimensionamento conforme as reais necessidades do município e especificações técnicas da concessionária Enel (ET-1293/Norma de Conexão e Medição de Circuito de Iluminação Pública e Iluminação das Vias Internas de Condomínios - Vigente a partir de 25/06/2021), não configurando demanda certa e previsível. E tanto que no **item 8.11. (Qualificação Técnica)** (fls. 10 e 11/37 do edital), as proponentes devem apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou acervos técnicos junto ao CREA, referentes à execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, como se segue:

- 1- Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública de município com no mínimo 1.000 pontos estimados;
- 2- Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública, incluindo toda tecnologia LED dimerizável e sistemas de telegestão;
- 3- Elaboração de projetos na área de iluminação pública;
- 4- Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação;
- 5- Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública;
- 6- Expansão/Construção de ramal de iluminação pública, em rede energizada de distribuição, instalação de filtros capacitivos;
- 7- Instalação de decoração e enfeites natalinos;
- 8 – Instalação de sistemas off grids fotovoltaicos.

Os serviços dos itens 2-, 3-, 6- não são serviços comuns, pois exigem profissionais habilitados para elaboração de projetos elétricos/luminotécnicos (inclusive Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) e orçamentos de média e alta complexidade.

- 2) O item 5. (DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA) do edital (fl.04/37 do edital), refere-se ao objeto como bens MATERIAIS, mas no presente caso, **SÃO SERVIÇOS**, vejamos:

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca;

5.1.3. Fabricante;

5.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso, e todas as demais informações para alcance objetivo da proposta;

5.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada, que deverá logo após o preenchimento total das informações da tela, anexar seus documentos de habilitação e proposta definidos no edital, na aba "incluir anexo".

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Ressaltamos que no Anexo I (Termo de Referência e Anexos – fls. 01/70) não existem informações relativas as “especificações técnicas dos materiais” a serem obedecidas pelas licitantes.

- 3) As exigências do item 8. (Habilitação) no seu subitem 8.11. (Qualificação Técnica)/(fls. 10 e 11/37 do edital), para que as proponentes devem apresentar atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público e/ou

acervos técnicos junto ao CREA, referentes à execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, **estão em quase total desconformidade com a legislação.**

- 1- Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública de município com no mínimo 1.000 pontos estimados;
- 2- Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública, incluindo toda tecnologia LED dimerizável e sistemas de telegestão;
- 3- Elaboração de projetos na área de iluminação pública;
- 4- Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação;
- 5- Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública;
- 6- Expansão/Construção de ramal de iluminação pública, em rede energizada de distribuição, instalação de filtros capacitivos;
- 7- Instalação de decoração e enfeites natalinos;
- 8- Instalação de sistemas off grids fotovoltaicos.

Qualificações Técnicas do Edital fl. 11/37

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. Para a comprovação da capacidade técnico (**profissional e operacional**) das licitantes, é legal a exigência de comprovação do objeto a ser executado.

A legalidade da exigência de comprovação de capacidade técnico profissional visa preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93** - "capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante pessoa jurídica, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas).

Conquanto vetado o dispositivo legal que tratava da capacidade técnico-operacional, isto é, a alínea “b” do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação (capacitação técnico-operacional) em editais de licitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade. Por se tratar de discussão ultrapassada¹.

Assim, à Administração indicará no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, **ou seja, os itens devem retratar parcelas relevantes tecnicamente e que sejam de valor significativo, valores expressivos em relação ao valor estimado para o objeto da licitação**, enfatizando que é necessário que os requisitos de valor significativo e relevância técnica sejam cumuladas, devem existir conjuntamente para a legitimidade da exigência.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Em se tratando do tema vem-se utilizando os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 do DNIT:

“Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 08 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4,0% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Claramente a Portaria estabelece que os itens de valor significativo são entendidos como aqueles que contém do objeto da licitação em **valor igual ou superior a 4,0% (quatro por cento)**, ou seja, aqueles com percentual menor ao

¹ TCU, Súmula 263, Decisão nº 395/1995 e nº 285/2000, do Plenário, e STJ, REsp nº 172.232, nº 295.806 e nº 474.781.

citado em relação ao objeto licitado, mais precisamente o valor do orçamento básico, não serão considerados mais relevantes.

Por sua vez a aferição da fórmula "valor significativo do objeto" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Nesse caso, deveria ter sido elaborado pelo responsável técnico da prefeitura **curva ABC** com as famílias dos itens devido respeitar a questão da similaridade, pois seria a forma justa de avaliarmos adequadamente a questão do valor significativo do objeto e maior relevância.

Análise Técnica do Termo de Referência e Anexos

Inconformidades identificadas:

- 1) O **Anexo I (Termo de Referência e Anexos – fls. 01/70)** do edital apresenta a identificação de responsabilidade técnica de elaboração do Sr. Gerisson Patrício Araújo, Secretário de Infraestrutura do município, conforme consta na **fl. 35/70** do Termo de Referência e Anexos, mas sem as devidas informações da qualificação técnica deste profissional (**CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou RNP – Registro Nacional Profissional**), deixando dúvidas se este possui atribuições compatíveis e legais para este tipo de objeto ou serviço. Para o objeto a ser licitado, as atribuições devem obrigatoriamente ser do profissional **"engenheiro eletricista"**. **Inclusive não foi publicada o Anexo I.F da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do referido serviço; bem como, a publicação não apresenta assinatura do responsável técnico e muito menos do Ordenador de Despesas e Secretário da Secretaria de Infraestrutura (erro processual licitatório).**
- 2) A planilha de BDI (fl. 69/70 do Termo de Referência e Anexos) está em desconformidade com o **Acórdão 2622/2013 do TCU** para este tipo obra ou serviços de engenharia, bem como, apresenta valor calculado incorreto. Pelo Acórdão 2622/2013, as obras e serviços no Sistema de Iluminação Pública se enquadram no tipo de obra de **"construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica"**, com intervalos de admissibilidade conforme tabela abaixo:

PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	5,29%	5,92%	7,93%
Seguro e Garantia	0,25%	0,51%	0,56%
Risco	1,00%	1,48%	1,97%
Despesas Financeiras	1,01%	1,07%	1,11%
Lucro	8,00%	8,31%	9,51%

PIS, COFINS e ISSQN	Conforme legislação específica
---------------------	--------------------------------

Ou seja, o percentual aplicado para a **Despesas Financeiras (DF) com valor de 1,17%**, em desconformidade com o **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário**, pois estão acima do referencial máximo permitido, conforme tabela anterior. Além do fato de que a utilização de mão de obra da tabela **Seinfra 027.1 (com desoneração)** implica na inclusão da parcela da **CPRB de 4,50%** no cálculo do item 5. da planilha de BDI (TRIBUTOS TOTAL NO PERCENTUAL DE 8,65%, AO INVÉS DE **13,15% QUE SERIA O VALOR CORRETO**) e implicando em BDI final menor que o realmente devido, o qual deveria ser de **35,77%**, erro este insanável e que impacta em muito no valor final desta licitação.

Total Geral da Planilha - R\$	4.281.645,60	4.281.645,60
Percentual do BDI - %	27,00%	35,77%
Total Geral do BDI - R\$	1.156.044,31	1.531.544,63
Total Geral da Planilha com BDI - R\$	5.437.689,91	5.813.190,23
Diferença devido ao erro de cálculo do BDI - R\$	375.500,32	

- 3) O Anexo I.E (Encargos Sociais)/(fl. 70/70 do Termo de Referência e Anexos) está em incorreto com os valores informados de 85,20% - horista e 48,69% mensalista – mão de obra desonerada, e de 114,23% mão de obra horista e 72,08% mão de obra mensalista para o eletricitista e ajudante de eletricitista em conformidade com a NR-16. Estes valores não correspondem aos encargos sociais da mão de obra que consta na Tabela Seinfra 027.1 do governo do estado do Ceará (87,01% - horista e 49,68% - mensalista), bem como, na Tabela Sinapi da Caixa Econômica Federal da referência de fev/2021 desonerada (83,85% - horista e 47,76% - mensalista) informado (fl. 34/70 do Termo de Referência e Anexos).
- 4) O Anexo I.A (Orçamento Básico – fls. 36 a 38 do Termo de Referência e Anexos) apresenta erros nos cálculos de arredondamentos na coluna “P. TOTAL SEM BDI”, referente aos produtos “QUANT.” x “P. UNIT. SEM BDI” em toda a planilha.
- 5) Na composição unitária de preço item 1.1 dos serviços propostos no orçamento (fls. 39 do Anexo I.B – Composição Unitária de Preço do Termo de Referência e Anexos), a mão de obra dos profissionais “Engenheiro Eletricista com encargos complementares/R\$ 88,56, Eletrotécnico com encargos complementares/R\$ 24,33 e Vigia Diurno com encargos complementares/R\$ 2.862,56”, apresentam valores unitários diferentes da tabela Sinapi de referência de fev/2021.

- 6) A utilização de serviços do ajudante de eletricista (10042) em todos as composições unitárias de preços dos serviços propostos no orçamento (fls. 39 a 67 do Anexo I.B – Composição Unitária de Preço do Termo de Referência e Anexos) é inadequada, por tratar-se de mão de obra não qualificada com os cursos obrigatórios das normas de segurança exigidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no mínimo para o caso, a NR-10 e Complementar (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-35 (Trabalho em Altura), bem como, Curso de Eletricidade Básica. Ambas para atuar em serviços de manutenção de Sistemas de Iluminação Pública em redes energizadas de distribuição de baixa tensão (380V/220V) c/ proximidade inclusive de redes energizadas de média tensão (13,80KV), da infraestrutura da Enel, com o agravante de ser classificada como meio profissional (ver convenções coletivas do Sinduscon-CE), não apto a tarefas especializadas, mas com outras atribuições.
- 7) Não é contabilizado nos custos da mão de obra da planilha orçamentária o percentual de periculosidade de 30,00% sobre o valor unitário da mão de obra dos profissionais **eletricista (12312), ajudante de eletricista (10042) e eletrotécnico montador (11088), em todos as composições de unitárias de preços dos serviços propostos no orçamento (fls. 39 a 67 do Anexo I.B – Composição Unitária de Preço do Termo de Referência e Anexos); conforme determina a Lei nº 12.740, a consolidação das leis do trabalho (CLT) e Norma Regulamentadora 16 (NR-16).**
- 8) O valor unitário da mão de obra dos profissionais **eletricista (12312)/R\$ 20,70, servente (12543)/R\$ 15,50 e do veículo leve c/ combustível e motorista/R\$ 24,16 nas composições de unitárias de preços dos serviços propostos no orçamento (fls. 39 a 67 do Anexo I.B – Composição Unitária de Preço do Termo de Referência e Anexos); onde os valores corretos são respectivamente de R\$ 20,77, R\$ 15,55 e R\$ 6.440,00.**
- 9) O Anexo I (Termo de Referência e Anexos - fls. 01 a 35) provavelmente replicado de outro município sem as devidas alterações e adequações, apresenta exigências de serviços como se fosse contrato para **“Gestão de Sistema de Iluminação Pública”** por ponto luminoso, com call center gratuito, sistema de gerenciamento de iluminação por software, abalroamento de postes, serviços de engenharia e etc, sem a devida previsibilidade destes custos e distinto do objeto a ser licitado no pregão (serviço sob demanda); bem como, **inexiste o anexo correspondente “as especificações técnicas dos materiais” a serem utilizados nos serviços.**
- 10) O Anexo I (Termo de Referência e Anexos - fls. 27 a 28) informa que os serviços devem ser executados obrigatoriamente por 01 (uma) equipe (formada por 01 eletricista e 01 ajudante de eletricista, onde um deles será o motorista) em veículo tipo sky com cesta aérea isolada simples (fiberglass), com altura de alcance mínima de 13 metros com porta escada. Sendo que as composições de unitárias de preços dos serviços propostos no orçamento (fls. 39 a 67 do Anexo I.B – Composição Unitária de Preço do Termo de Referência e Anexos) estão **diferentemente previstas para serem realizadas em “Caminhão Comercial Equipado com Guindaste”.**

Lembramos que neste caso, também não está prevista o **adicional de 10,0% da função de motorista** previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional.

Equipe Básica por veículo

VEÍCULO	EQUIPES TIPO	OBSERVAÇÃO
Cesta Simples	01 Eletricista e 01 Ajudante de Eletricista	Um dos membros da equipe deve ser motorista/Operador do veículo
Caminhonete saveiro	01 Eletricista Motorista	

- 11) Lembramos por fim, que várias das normas de referências do **Anexo I (Termo de Referência e Anexos - fls. 01 a 70)** já foram atualizadas no site da concessionária Enel.

Pelo exposto, vê-se que o presente Edital, o seu Termo de Referência e Anexos, apresentam diversas inconformidades legais e técnicas graves, explícitas e detalhadas anteriormente, e que não restam dúvidas que necessitam ser sanadas.

E pela magnitude e extensão destes erros listados, que hora são **relevantes e insanáveis**, e que também interferem de modo significativo no valor final da licitação; pedimos a V.Sa. o deferimento a este pedido de impugnação, com objetivo de se revisar e corrigir todo o material, para posterior publicação.

Atenciosamente,

Proponente: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
Endereço: RUA CARLOS VASCONCELOS, N.º 2069, ALDEOTA, 60.115-171, FORTALEZA
CNPJ: 11.129.714/0001-10
E-mail válido da empresa: dinamicservicos@outlook.com
Telefone da Empresa: (88) 99610-5000
Representante Legal: PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR

Fortaleza-CE, 16 de setembro de 2022

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI - ME
PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR
Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
Proprietário Administrador
CPF nº 980.561.153-15
Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
Proprietário Administrador
CPF nº 980.561.153-15

PAULO
ROBERTO
SOARES
COUTINHO
JUNIOR:980561
15315

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO JUNIOR:98056115315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla vS,
ou=20937130000162,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=PAULO
ROBERTO SOARES COUTINHO
JUNIOR:98056115315
Dados: 2022.09.16 10:06:18
-03'00"